



Porto Alegre, 22 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6.994/2021.

I. A presente consulta é solicitada pela Câmara Municipal de Carazinho com o intuito de obter, por parte do IGAM, a análise técnica do Projeto de Lei nº 17, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais do município de Carazinho.

II. Sobre o tema tratado no Projeto de Lei, em exame, é oportuno destacar que a sua proposição encontra abrigo na própria Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe sobre as medidas integradas de prevenção e de inibição da violência doméstica e familiar contra a Mulher. Destaca-se, neste sentido, o que dispõem os incisos VIII e IX do art. 8º da referida Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

.....

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, quanto ao encaixe social e quanto à conveniência da adoção da medida proposta, sob o ângulo de fundamentos do Estado Brasileiro, inclusive quanto à construção de dignidade à pessoa humana, observa-se haver compasso entre o que é apresentado no Projeto de Lei e o que é proclamado na legislação federal, especialmente, quanto ao destaque que o tema deve ter nos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

O que represa a matéria, todavia, não é o seu conteúdo, mas a forma como ela é apresentada, pois a iniciativa de Vereador, neste caso, não é admitida constitucionalmente.

O primeiro obstáculo vem da Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996, com suas subseqüentes alterações), pois nela é assinalado que os





currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (art. 26). No § 7º desse mesmo art. 26 consta que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais.

Assim, sob a perspectiva da legislação nacional, qualquer inclusão de conteúdo curricular, nos termos admitidos pelas diretrizes e bases educacionais, na educação básica, dependerá do Sistema Municipal de Ensino, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação. A título de informação, o Sistema Municipal de Ensino de Carazinho está instituído pela Lei nº 5.060, de 21 de maio de 1997.

O segundo obstáculo é que o Projeto de Lei, em análise, na forma como ele é disposto, fixa atribuição à Secretaria Municipal de Educação, ou seja a órgão do Poder Executivo, colidindo, assim, com o que prevê o parágrafo único do art. 3º da Lei Orgânica Municipal de Carazinho, onde consta, em função do princípio da separação de Poderes, a proibição de um Poder delegar atribuição ao outro Poder.

Sobre este tema, o STF se posicionou em várias decisões, no sentido exposto na seguinte decisão:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

....

Não cabe, deste modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstruir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427.574 ED rel. min. Celso de Mello)





III. Diante do exposto, a partir dos fundamentos apresentados nesta Orientação Técnica, conclui-se que o Projeto de Lei, em estudo, por ter iniciativa parlamentar, deixa de atender as condições exigidas para a configuração de sua constitucionalidade formal.

A alternativa, a fim de que o tema permaneça na pauta e possa evoluir na sua implementação, é o encaminhamento da matéria, a título de Indicação, pela Câmara Municipal, ao Poder Executivo para que, pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Sistema Municipal de Ensino, sejam promovidos estudos técnicos e audiências públicas, a fim de incluir o conteúdo da Lei Maria da Penha na base curricular da educação básica, não só de escolas públicas, mas também de escolas particulares do Município, por se tratar de tema transversal.

O IGAM permanece à disposição.

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

